
Recomendação Geral N.º 25

N.º 1 do artigo 4 da Convenção

Sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação Contra as Mulheres - medidas especiais

temporárias

I. Introdução

1. Na sua 20ª sessão (1999), o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres decidiu, nos termos do artigo 21 da Convenção, elaborar uma recomendação geral sobre o parágrafo 1 do artigo 4 da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Esta nova recomendação geral inspirar-se-ia, entre outras, nas recomendações gerais anteriores, nomeadamente a recomendação geral No. 5 (sétima sessão, 1988) sobre as medidas especiais temporárias, a No. 8 (sétima sessão, 1988) sobre a aplicação do artigo 8 da Convenção e a N.º 23 (16ª sessão, 1997) sobre as mulheres e a vida pública, bem como nos relatórios dos Estados Partes na Convenção e nas observações finais formuladas pelo Comité em relação a esses relatórios.

2. Com a presente recomendação geral, o Comité visa clarificar a natureza e o significado do parágrafo 1 do artigo 4, a fim de facilitar e de assegurar a sua plena utilização pelos Estados Partes na implementação da Convenção. O Comité encoraja os Estados Partes a traduzir esta recomendação geral para as línguas nacionais e locais e a divulgá-la amplamente junto dos órgãos legislativos, executivos e judiciais do Estado, incluindo as suas estruturas administrativas, bem como junto da sociedade civil, incluindo os meios de comunicação, de o mundo académico e as associações e instituições que se ocupam dos direitos humanos e das questões relativas às mulheres.

II. Observações gerais: objeto e finalidade da Convenção

3. A Convenção é um instrumento dinâmico. Desde a sua aprovação em 1979, o Comité, bem como outros parceiros nacionais e internacionais têm contribuído, num processo de reflexão progressivo para a clarificação e compreensão do conteúdo substantivo dos artigos da Convenção e da natureza específica da discriminação contra as mulheres e dos instrumentos para combatê-la.

4. O alcance e o significado do parágrafo 1 do artigo 4 devem ser interpretados no contexto do objetivo e da finalidade da Convenção, que é a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, com vista a alcançar a igualdade na lei e a igualdade *de facto* entre homens e mulheres no pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de ambos. Os Estados Partes na Convenção têm a obrigação legal de respeitar, proteger, promover e cumprir este direito à não-discriminação das mulheres e de assegurar o desenvolvimento e o progresso das mulheres, a fim de melhorar a sua posição até que alcancem a igualdade com os homens tanto na lei, quanto *de facto*.

5. A Convenção vai além do conceito de discriminação usado em muitas disposições e normas legais, nacionais e internacionais. Embora essas disposições e normas proíbam a discriminação com base no sexo e protejam os homens e as mulheres contra todo o tratamento baseado em distinções arbitrárias, injustas e/ou injustificáveis, a Convenção centra-se na discriminação contra as mulheres, e sublinha que as mulheres têm sido e continuam a ser objeto de várias formas de discriminação pelo facto de serem mulheres.

6. Da leitura conjunta dos artigos 1 a 5 e 24, que formam o quadro geral interpretativo de todos os artigos de fundo da Convenção, ressalta que há três obrigações que são centrais nos esforços dos Estados Partes no sentido de eliminar a discriminação contra as mulheres. Estas obrigações devem ser implementadas de uma forma integrada e ir além da simples obrigação legal puramente formal da igualdade de tratamento entre mulheres e homens.

7. Em primeiro lugar, os Estados Partes têm a obrigação de garantir que não existe nenhuma discriminação direta ou indireta¹ contra as mulheres nas suas leis e que, na esfera pública e privada, as mulheres estão protegidas contra a discriminação - que possa ser cometida pelas autoridades públicas, poder judicial, organizações, empresas ou por particulares - por tribunais competentes, bem como pela existência de sanções e outras formas de reparação. A segunda obrigação dos Estados Partes é melhorar a situação de facto das mulheres através da adoção de políticas e programas concretos e eficazes. Em terceiro lugar, os Estados Partes têm a obrigação de questionar as relações de género que prevalecem², bem como de lutar contra a persistência dos estereótipos de género que afetam as mulheres, e cujos efeitos se manifestam não só ao nível dos comportamentos individuais, mas também através da legislação e das estruturas e instituições jurídicas e sociais.

8. Na opinião do Comité, uma abordagem jurídica ou programática puramente formal não é suficiente para alcançar a igualdade *de facto* entre mulheres e homens, ou seja, segundo o Comité, a igualdade substantiva. Além disso, a Convenção exige que as mulheres tenham as mesmas oportunidades desde o início e beneficiem de um ambiente que lhes permita alcançar a igualdade de resultados. Não é suficiente garantir às mulheres um tratamento idêntico ao dos homens. Também devem ser levadas em conta as diferenças biológicas existentes entre mulheres e homens, bem como as diferenças construídas pela sociedade e a cultura. Em certas circunstâncias, para equilibrar essas diferenças, é necessário adotar um tratamento não idêntico de homens e mulheres. Para atingir o objetivo da igualdade substantiva, é também indispensável pôr em prática uma estratégia eficaz destinada a lutar contra a sub-representação das mulheres e a redistribuir os recursos e o poder entre homens e mulheres.

¹ Pode haver discriminação indireta contra as mulheres quando as leis, as políticas e os programas que assentam em critérios que são aparentemente neutros segundo uma perspectiva de género têm, de facto, uma repercussão negativa sobre as mulheres. As leis, as políticas e os programas que são neutros segundo uma perspectiva de género podem perpetuar involuntariamente as consequências das discriminações passadas. Podem ser elaborados tomando involuntariamente como modelo os estilos de vida masculinos e, assim sendo, não levar em conta aspetos da experiência de vida das mulheres que possam ser diferentes da dos homens. Essas diferenças podem decorrer das expectativas, das atitudes e dos comportamentos estereotipados em relação às mulheres que se baseiam nas diferenças biológicas existentes entre as mulheres e os homens. Também podem dever-se à subordinação generalizada das mulheres pelos homens.

² "O género é definido como os significados sociais atribuídos às diferenças biológicas existentes entre os sexos. É uma construção ideológica e cultural, ainda que se reproduza também no campo das práticas concretas e que influencie, por sua vez, os resultados dessas práticas. O género afeta a distribuição dos recursos, da riqueza, do trabalho, da tomada de decisão e do poder político, e o gozo dos direitos na família e na vida pública. Apesar das variações que existem entre culturas e ao longo do tempo, as relações de género caracterizam-se em todo o mundo por uma partilha assimétrica do poder entre os homens e as mulheres, como sendo um traço persistente. Assim, o género é um fator de estratificação social e, nesse sentido, é semelhante a outros fatores de estratificação tais como a raça, a classe, a etnia, a sexualidade e a idade. Ajuda-nos a compreender a construção social das identidades de género e a estrutura desigual de poder subjacente à relação entre os sexos". *Estudo Mundial sobre o papel das mulheres no desenvolvimento, 1999: Globalização, Género e Trabalho*, Nações Unidas, Nova Iorque, 1999, p. 8.

9. A igualdade de resultados é o corolário lógico da igualdade *de facto* ou igualdade substantiva. Estes resultados podem ser de natureza quantitativa ou qualitativa, ou seja, podem demonstrar que, em diferentes domínios, as mulheres gozam dos seus direitos em proporções sensivelmente iguais às dos homens, que têm os mesmos níveis de rendimento, que há igualdade na tomada de decisão e dispõem da mesma influência política, e que as mulheres vivem livres de atos de violência.

10. A situação das mulheres não melhorará enquanto as causas da discriminação contra elas praticada e da sua desigualdade, não forem encaradas de uma forma eficaz. A vida das mulheres e dos homens deve ser considerada no seu contexto e devem ser tomadas medidas para transformar verdadeiramente as oportunidades, as instituições e os sistemas, de modo a que estes deixem de assentar em paradigmas de poder e em modelos de vida masculinos historicamente determinados.

11. É necessário estabelecer uma distinção entre as vivências e as necessidades permanentes das mulheres que são determinadas pela biologia e aquelas que podem decorrer de um tratamento discriminatório passado ou presente, contra as mulheres, por parte de atores individuais, aquelas que decorrem da ideologia de género dominante, ou de manifestações dessa discriminação nas estruturas e instituições sociais e culturais. À medida que são adotadas medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres, as suas necessidades podem mudar ou desaparecer, ou transformar-se em necessidades dos homens e das mulheres. Por isso, é necessário proceder continuamente ao acompanhamento das leis, dos programas e das práticas destinados a alcançar a igualdade *de facto* ou substantiva das mulheres, a fim de evitar a perpetuação de um tratamento distinto que, porventura, já não se justifique.

12. As mulheres que pertencem a alguns grupos, além de serem vítimas de discriminação pelo facto de serem mulheres, podem também ser alvo de múltiplas formas de discriminação com base em motivos adicionais, tais como a raça, a identidade étnica ou religiosa, a deficiência, a idade, a classe, a casta ou outros fatores. Este tipo de discriminação pode afetar principalmente estes grupos de mulheres ou afetar também, por vezes, os homens, mas de uma forma e numa medida diferentes. Pode ser necessário que os Estados Partes tomem certas medidas temporárias especiais para eliminar essas formas de discriminação múltipla contra as mulheres e as suas consequências negativas, agravadas pela combinação dessas formas múltiplas de discriminação.

13. Para além da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, outros instrumentos internacionais de direitos humanos e documentos de política adotados no quadro das Nações Unidas contêm disposições relativas às medidas especiais temporárias para apoiar a realização da igualdade. Estas medidas são descritas com recurso a uma terminologia diferente, e o significado e a interpretação que lhes é dada também diferem. O Comité espera que a presente recomendação geral sobre o parágrafo 1 do artigo 4, ajude a clarificar essa terminologia³.

³ Ver, por exemplo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que prevê a adoção de medidas especiais temporárias. A prática seguida pelos órgãos responsáveis pelo acompanhamento da aplicação dos tratados, incluindo o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Comité para os Direitos Humanos mostra que esses órgãos consideram que a aplicação de medidas especiais temporárias é obrigatória para alcançar os objetivos dos respetivos tratados. As convenções adotadas sob os auspícios da Organização Internacional do Trabalho e vários documentos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura também preveem tais medidas de uma forma explícita ou implícita. A Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos examinou esta questão e nomeou um Relator Especial encarregado de lhe submeter relatórios para sua consideração e adoção das medidas adequadas. A Comissão sobre o Estatuto das Mulheres examinou o uso de medidas especiais temporárias, em 1992. Os documentos finais aprovados pelas conferências globais das Nações Unidas sobre as mulheres, incluindo a Plataforma de Ação adotada na Quarta Conferência Mundial Sobre as Mulheres em 1995 e o documento adotado na sua Conferência Mundial de revisão e de acompanhamento no ano 2000, contêm referências a medidas positivas enquanto instrumentos para alcançar a igualdade de facto. O recurso a medidas especiais temporárias por parte do Secretário-Geral das Nações Unidas constitui um exemplo concreto na área de emprego das mulheres, incluindo, por exemplo, as instruções

14. A Convenção visa as dimensões discriminatórias dos contextos culturais e sociais passados e presentes que impedem que as mulheres gozem os seus direitos humanos e liberdades fundamentais. O seu objetivo é a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, incluindo a eliminação das causas e das consequências da sua desigualdade substantiva ou *de facto*. Assim, a aplicação de medidas especiais temporárias em conformidade com a Convenção é um dos meios para tornar realidade a igualdade *de facto* ou igualdade substantiva para as mulheres, e não constitui uma exceção às regras da não-discriminação e da igualdade.

III. Sentido e alcance das medidas temporárias especiais na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

Parágrafo 1 do artigo 4

A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais temporárias visando acelerar a instauração de uma igualdade *de facto* entre os homens e as mulheres não é considerada como um ato de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objetivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

Parágrafo 2 do artigo 4

A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção, que visem proteger a maternidade, não é considerada como um ato discriminatório.

A. Relação entre os parágrafos 1 e 2 do artigo 4

15. Existe uma clara diferença entre o objetivo das "medidas especiais" a que se refere o parágrafo 1 do artigo 4 e o objetivo do parágrafo 2. O objetivo do parágrafo 1 do artigo 4 é acelerar a melhoria da situação das mulheres para alcançar a sua igualdade *de facto* ou substantiva com os homens e realizar as mudanças estruturais, sociais e culturais necessárias para corrigir as formas e as consequências passadas e presentes da discriminação contra as mulheres, bem como oferecer-lhes meios de reparação. Estas medidas são temporárias.

16. O parágrafo 2 do artigo 4 estabelece um tratamento não-idêntico das mulheres e dos homens com base nas suas diferenças biológicas. Estas medidas têm um carácter permanente, pelo menos até que os conhecimentos científicos e técnicos a que se refere o parágrafo 3 do artigo 11 justifiquem uma revisão.

B. Terminologia

17. Nos trabalhos preparatórios da Convenção são usados termos diferentes para designar as "medidas especiais temporárias" previstas no parágrafo 1 do artigo 4. O próprio Comité, nas suas recomendações gerais anteriores, usou vários termos diferentes. Os Estados Partes utilizam frequentemente o termo "medidas especiais" – no sentido de medidas corretivas, compensatórias e de promoção – como equivalentes aos termos "ação afirmativa", "ação positiva", "medidas positivas", "discriminação de sentido inverso" e "discriminação positiva". Estes termos

administrativas sobre o recrutamento, a promoção e a nomeação de mulheres no Secretariado. O objetivo destas medidas é alcançar a meta de uma repartição de 50/50 de cada sexo em todas as categorias, e especialmente nas categorias mais elevadas.

emergem de discussões e práticas variadas em diferentes contextos nacionais⁴. Nesta recomendação geral, e de acordo com a prática seguida na apreciação dos relatórios apresentados pelos Estados Partes, o Comité usa exclusivamente o termo "medidas especiais temporárias", em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 4.

C. Principais elementos do parágrafo 1 do artigo 4

18. As medidas adotadas pelos Estados Partes ao abrigo do parágrafo 1 do artigo 4 devem ter como objetivo acelerar a igualdade de participação das mulheres na vida política, económica, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio. O Comité considera que a aplicação destas medidas não constitui uma exceção à regra da não discriminação, mas uma maneira de sublinhar que as medidas especiais temporárias são parte integrante da estratégia que os Estados Partes devem adotar para alcançar a igualdade substantiva ou igualdade *de facto* entre mulheres e homens no gozo dos seus direitos humanos e das suas liberdades fundamentais. Embora a aplicação de medidas especiais temporárias seja frequentemente um meio de remediar os efeitos da discriminação sofrida pelas mulheres no passado, a obrigação dos Estados Partes, nos termos da Convenção, de melhorar a situação das mulheres para instaurar uma igualdade *de facto* ou igualdade substantiva com os homens, existe independentemente de haver ou não provas de que houve uma discriminação no passado. O Comité considera que os Estados Partes que adotam e aplicam estas medidas, ao abrigo da Convenção, não estão a discriminar os homens.

19. Os Estados Partes devem distinguir claramente entre medidas especiais temporárias adotadas nos termos do parágrafo 1 do artigo 4 para acelerar a realização de um objetivo concreto relacionado com a igualdade substantiva ou *de facto* das mulheres, e outras políticas sociais gerais adotadas para melhorar a situação das mulheres e das meninas. Nem todas as medidas que possam ser ou que venham a ser favoráveis às mulheres são medidas especiais temporárias. As condições gerais criadas para garantir os direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais das mulheres e das meninas e destinadas a garantir-lhes uma vida digna e sem discriminação, não podem ser chamadas medidas temporárias especiais.

20. O parágrafo 1 do artigo 4 afirma expressamente a natureza "temporária" dessas medidas especiais. Por isso, não deve considerar-se que estas medidas são necessárias para sempre, mesmo que o seu caráter "temporário" possa, de facto, traduzir-se na aplicação dessas medidas por um longo período. A duração de uma medida especial temporária deve ser determinada tendo em conta o resultado funcional da medida em resposta a um problema concreto e não em função de um prazo pré-determinado. As medidas especiais temporárias devem ser postas de parte quando os resultados desejados tiverem sido atingidos e se tiverem mantido durante um período de tempo.

21. O termo "especiais", embora conforme à terminologia utilizada na área dos direitos humanos, também deve ser cuidadosamente explicado. O seu uso dá a entender, por vezes, que as mulheres e outros grupos que são objeto de discriminação são pessoas fracas e vulneráveis, que têm necessidade de medidas adicionais ou "especiais" para participar ou competir na sociedade. No entanto, o verdadeiro significado de "especiais" na formulação do parágrafo 1 do artigo 4, é que as medidas se destinam a atingir um objetivo específico.

⁴ O termo "ação afirmativa" é usado nos Estados Unidos e em vários documentos das Nações Unidas, enquanto que o termo "ação positiva" é amplamente utilizado na Europa bem como em muitos documentos da Organização das Nações Unidas. No entanto, o termo "ação positiva" é usado também noutro sentido nas normas internacionais sobre direitos humanos para descrever "uma ação positiva do Estado" (a obrigação que um Estado tem de tomar medidas, em oposição à obrigação que pode ter de se abster de agir). Portanto, o termo "ação positiva" é ambíguo, pois não abrange apenas as medidas especiais temporárias na aceção do parágrafo 1 do artigo 4 da Convenção. Os termos "discriminação em sentido inverso" ou "discriminação positiva" são criticados por vários analistas por serem considerados inadequados.

22. O termo "medidas" abrange uma ampla variedade de instrumentos, políticas e práticas de natureza legislativa, executiva, administrativa e regulamentar, tais como programas de sensibilização ou de apoio; a afetação e/ou a reafetação de recursos; o tratamento preferencial; o estabelecimento de metas de recrutamento e promoção; as metas numéricas acompanhadas de prazos; e os sistemas de quotas. A escolha de uma determinada "medida" dependerá do contexto específico em que o parágrafo 1 do artigo 4 for aplicado e do objetivo concreto que se pretende alcançar.

23. A adoção e a aplicação de medidas especiais temporárias podem levar a controvérsias quanto às qualificações e aos méritos do grupo ou das pessoas por elas visadas, e ao questionamento do tratamento preferencial concedido a mulheres supostamente menos qualificadas do que os homens em domínios como a política, a educação e o emprego. Dado que as medidas especiais temporárias se destinam a acelerar a instauração de uma igualdade *de facto* ou substantiva, as questões da qualificação e do mérito, em particular no domínio do emprego nos setores público e privado, têm de ser cuidadosamente examinadas para ver se refletem preconceitos de género, já que são determinadas pelas normas e pela cultura. No processo de nomeação, de seleção ou eleição para o desempenho de funções públicas e políticas, há que ter em conta outros fatores, para além das qualificações e do mérito, incluindo o respeito pelas regras democráticas e a escolha dos eleitores.

24. O parágrafo 1 do artigo 4, lido em conjugação com os artigos 1, 2, 3, 5 e 24, deve ser aplicado em relação aos artigos 6 a 16 que estipulam que os Estados Partes "tomam todas as medidas apropriadas". Por isso, o Comité considera que os Estados Partes têm a obrigação de adotar e de aplicar medidas especiais temporárias em relação a qualquer um desses artigos se puder ser demonstrado que tais medidas são necessárias e adequadas para acelerar a instauração do objetivo geral da igualdade *de facto* ou igualdade substantiva para as mulheres, ou de um objetivo específico relacionado com essa igualdade.

IV. Recomendações aos Estados Partes

25. Os relatórios dos Estados Partes deverão incluir informações sobre a adoção ou a não adoção de medidas especiais temporárias ao abrigo do parágrafo 1 do artigo 4 da Convenção e os Estados Partes devem utilizar preferencialmente o termo "medidas especiais temporárias" a fim de evitar confusão.

26. Os Estados Partes devem distinguir claramente entre as medidas especiais temporárias visando acelerar a instauração do objetivo geral da igualdade *de facto* ou ~~da~~ igualdade substantiva para as mulheres e outras políticas sociais gerais adotadas e aplicadas para melhorar a situação das mulheres e das meninas. Os Estados Partes devem ter em mente que nem todas as medidas que potencialmente são ou seriam favoráveis às mulheres reúnem os requisitos necessários para serem consideradas medidas temporárias especiais.

27. Ao aplicar medidas especiais temporárias para acelerar a instauração da igualdade *de facto* ou igualdade substantiva para as mulheres, os Estados Partes devem analisar o contexto da situação das mulheres em todas as áreas da vida, bem como no campo específico a que estas medidas são dirigidas. Devem avaliar o efeito potencial dessas medidas especiais temporárias em relação a um objetivo específico no contexto nacional e adotar aquelas que considerem mais adequadas para acelerar a instauração da igualdade *de facto* ou igualdade substantiva para as mulheres.

28. Os Estados Partes devem explicar as razões porque escolhem um tipo de medida e não outro. A justificação da sua escolha deve incluir uma descrição detalhada da situação concreta das mulheres, incluindo as condições e os fatores que condicionam as suas vidas e as oportunidades que se lhes oferecem - ou a de um grupo específico de mulheres que sejam objeto de múltiplas formas de discriminação - e cuja situação o Estado Parte queira melhorar de

maneira acelerada mediante a aplicação dessas medidas especiais temporárias . Além disso, a relação entre essas medidas e as medidas e esforços gerais desenvolvidos para melhorar a situação das mulheres deve ser clarificada.

29. Os Estados Partes devem dar explicações adequadas sempre que não tenham adotado medidas especiais temporárias. Esses casos não podem ser justificados alegando simplesmente a impossibilidade de atuar, ou atribuindo a sua inércia ao poder das forças políticas ou do mercado, como as que caracterizam, por exemplo, o setor privado, as organizações privadas ou os partidos políticos. Recorda-se aos Estados Partes que o artigo 2 da Convenção, que deve ser interpretado à luz de todos os outros artigos, estipula que é ao Estado Parte que incumbe a responsabilidade pela conduta desses atores.

30. Os Estados Partes podem informar sobre a adoção de medidas especiais temporárias em relação a vários artigos. Em virtude do artigo 2, os Estados Partes são convidados a informar sobre as bases jurídicas ou outras da aplicação dessas medidas e a justificar os motivos que os levaram a escolher uma determinada abordagem. Os Estados Partes são também convidados a fornecer informações detalhadas sobre a legislação relativa às medidas especiais temporárias e, em particular, sobre se essa legislação tem uma natureza vinculativa ou voluntária.

31. Os Estados Partes devem incluir nas suas constituições ou na sua legislação nacional disposições que permitam a adoção de medidas especiais temporárias. O Comité lembra aos Estados Partes que a legislação, designadamente as leis gerais que proíbem a discriminação, as leis sobre igualdade de oportunidades ou os decretos sobre a igualdade das mulheres, podem dar orientações quanto ao tipo de medidas especiais temporárias a adotar para atingir um objetivo preciso ou certos objetivos em determinadas áreas. Legislação específica sobre emprego ou educação pode incluir também esse tipo de orientação. A legislação pertinente sobre a proibição da discriminação e sobre as medidas especiais temporárias deve ser aplicável tanto ao setor público quanto às organizações ou empresas privadas.

32. O Comité chama a atenção dos Estados Partes para o facto de que as medidas especiais temporárias podem também fundamentar-se em decretos, em diretivas sobre políticas e/ou em orientações administrativas, que os órgãos nacionais, regionais ou locais do poder executivo aplicam aos setores públicos do emprego e da educação. Estas medidas especiais temporárias podem dizer respeito, nomeadamente, à administração pública, à atividade política, ao ensino privado e ao emprego. A Comité também chama a atenção dos Estados Partes para o facto de essas medidas poderem também ser negociadas entre os parceiros sociais do sector do emprego público ou privado, ou poderem ser aplicadas voluntariamente pelas empresas, organizações e instituições, públicas ou privadas, bem como pelos partidos políticos.

33. O Comité reafirma a necessidade de conceber, de executar e de avaliar planos de ação sobre medidas especiais temporárias tendo em conta a realidade do contexto nacional e a especificidade dos problemas que estas procuram resolver. O Comité recomenda que os Estados Partes incluam nos seus relatórios detalhes sobre quaisquer planos de ação que visem favorecer o acesso das mulheres e superar a sua sub-representação em certos domínios, que visem a redistribuição dos recursos e do poder em determinadas áreas, e pôr em marcha mudanças institucionais para superar a discriminação passada ou presente e acelerar a realização da igualdade de facto. Os relatórios devem também explicar se esses planos de ação incluem considerações sobre potenciais efeitos colaterais adversos dessas medidas e sobre os meios a implementar para proteger as mulheres desses possíveis efeitos. Os Estados Partes devem também descrever nos seus relatórios os resultados das medidas especiais temporárias e avaliar as causas do eventual fracasso dessas medidas.

34. Nos termos do artigo 3, os Estados Partes são convidados a informar sobre as instituições responsáveis por conceber, executar, acompanhar, avaliar e fazer cumprir as medidas especiais temporárias. Esta responsabilidade pode ser conferida a instituições nacionais existentes ou

previstas, tais como ministérios responsáveis pela situação das mulheres, departamentos sobre questões relativas às mulheres integrados em ministérios ou gabinetes presidenciais, provedores de justiça, tribunais ou outras entidades de carácter público ou privado que tenham o mandato explícito de desenvolver programas específicos, de controlar a sua aplicação e de avaliar o seu impacto e os seus resultados. O Comité recomenda que os Estados Partes garantam que as mulheres em geral, e em particular os grupos de mulheres a quem essas medidas digam respeito, participem na conceção, execução e avaliação desses programas. Recomenda-se, nomeadamente, que haja um processo de colaboração e consulta com a sociedade civil e com as organizações não-governamentais que representam diferentes grupos de mulheres.

35. O Comité recorda e reitera a sua Recomendação Geral Nº 9 sobre os dados estatísticos relativos à situação das mulheres, e recomenda que os Estados Partes forneçam dados estatísticos desagregados por sexo, a fim de medir os progressos alcançados na realização da igualdade substantiva ou *de facto* das mulheres e a eficácia das medidas especiais temporárias.

36. Os Estados Partes devem informar sobre os tipos de medidas especiais temporárias adotadas em domínios específicos relacionados com determinado artigo ou artigos relevante(s) da Convenção. As informações respeitantes a cada artigo devem incluir referências aos objetivos concretos e às metas a alcançar, aos prazos, às razões da escolha de determinadas medidas, aos meios para permitir que as mulheres possam beneficiar destas medidas e às instituições responsáveis pela supervisão da sua execução e pela avaliação dos progressos alcançados. Além disso, convida os Estados Partes a indicar o número de mulheres que são afetadas por uma medida, o número de mulheres que podem ter acesso e participar num determinado campo devido a uma medida especial temporária, ou a indicar o montante dos recursos e o poder que essa medida visa redistribuir a quantas mulheres, e dentro de que prazo.

37. O Comité reafirma as suas Recomendações Gerais Nos. 5, 8 e 23 nas quais recomenda a aplicação de medidas especiais temporárias em benefício das mulheres nos campos da educação, da economia, da política e do emprego, em relação à participação das mulheres na representação dos seus Governos ao nível internacional e à sua participação no trabalho das organizações internacionais, e na vida política e pública. Os Estados Partes devem intensificar os esforços nesse sentido, no contexto nacional, especialmente no que diz respeito a todos os aspetos da educação, a todos os níveis, bem como no que se refere a todos os aspetos e níveis da formação, do emprego e da representação na vida pública e política. O Comité lembra que em todos os casos, mas especialmente na área da saúde, os Estados Partes devem distinguir cuidadosamente em cada esfera as medidas que têm um carácter permanente e as medidas que têm uma natureza temporária.

38. Lembra-se aos Estados Partes que as medidas especiais temporárias devem ser adotadas para acelerar a modificação e a eliminação de práticas culturais e de atitudes e comportamentos estereotipados que discriminam as mulheres ou que as colocam em situação de desvantagem. Também devem ser aplicadas medidas especiais temporárias em relação ao crédito e aos empréstimos, aos desportos, à cultura e ao lazer, e no quadro dos programas de sensibilização para as questões jurídicas. Quando necessário, estas medidas devem visar as mulheres que são vítimas de discriminação múltipla, incluindo as mulheres rurais.

39. Embora possa não ser possível aplicar medidas especiais temporárias em relação a todos os artigos da Convenção, o Comité recomenda que seja considerada a possibilidade da sua adoção em todos os casos em que se coloque a questão de acelerar o acesso a uma participação igual, por um lado, e de acelerar a redistribuição do poder e dos recursos, por outro, e quando puder ser demonstrado que estas medidas são necessárias e as mais adequadas de acordo com as circunstâncias.